

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIANINHA
Rua Maria da Glória Chaves, nº 03, Centro – Goianinha/RN
CEP: 59173-000, Fone/Faz: (84) 3243-2305

Inquérito Civil nº 076.2016.001124

RECOMENDAÇÃO Nº 2018/0000269398

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha/RN, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV e 68, da Lei Complementar nº 141, de 09.02.96, Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte, Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma dos artigos 127 e 129, da Constituição da República;

Considerando que o inciso IV do artigo 339, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 09/2012 – TCE), regulamenta que, após imputação de multa ou débito sem que o responsável pelo pagamento se manifeste no prazo legal, a Corte de Contas procederá, “no caso de débitos em favor do erário municipal, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a intimação do atual gestor para que promova a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e, em concomitância, a sua cobrança judicial em ação de execução”.

Considerando que o artigo 75, incisos III e IV, e § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 464/2012), institui que, nos casos de alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de dano ao Erário, a decisão que julga as contas irregulares determina a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis;

Considerando que os Ministérios Públicos Especiais junto aos Tribunais de Contas não têm atribuições executivas de tutela do patrimônio público;

Considerando a constante omissão dos Chefes de Poderes Executivos, os quais se constituem nos legitimados ordinários, em promoverem a execução dos títulos resultantes das decisões condenatórias, em ressarcir o erário, proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado contra membro, servidor ou cidadão responsáveis por danos ao erário;

Considerando que a Constituição Federal, através de interpretação sistemática, veda a desídia na conservação e restabelecimento do patrimônio público, porquanto seu caráter de indisponibilidade;

Considerando que “a administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados no Texto Magno,

promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República;

Considerando que o ordenamento jurídico atribui legitimidade somente supletiva ao Ministério Público para tutelar o patrimônio público, sempre que o sistema de legitimação ordinária – Fazenda Pública falhar, atuando, portanto,

como legitimado extraordinário, através da promoção de execução forçada das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte não cumpridas pelos Agentes Públicos municipais e estaduais com vista a restabelecer o erário público;

Considerando que a teleologia protetora do sistema jurídico brasileiro quanto à matéria relacionada ao patrimônio público encontra provas no artigo 16 da Lei da Ação Popular e no artigo 15 da Lei da Ação Civil Pública quando, em outras palavras, dispõem que se as sentenças condenatórias não forem executadas por quem de direito, deve promovê-la o membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 25, inciso VIII, da Lei 8.625/93 estabelece que cabe ao Ministério Público, além de outras funções estabelecidas em lei, ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

Considerando que o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, reza que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”, aplica-se ao Tribunal de Contas dos Estados em virtude do Princípio da Simetria;

Considerando que o artigo 335, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe que “a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo”, reconhecendo-lhe liquidez e certeza exigidas para a cobrança judicial da dívida;

Considerando que o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva;

Considerando que o artigo 778, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, permite a promoção de execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário o Ministério Público nos casos previstos em lei;

Considerando que o artigo 783 do Código de Processo Civil reza que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”;

Considerando que, em sede dos autos nº 009529/2004 – TC, do Sr. João Tomé Bezerra, ex-Presidente da Câmara do Município de Tibau do Sul, fora condenado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte à restituição de valores e ao pagamento de multa face a constatação de irregularidades na prestação de contas públicas durante a sua gestão; Considerando o não pagamento do montante descrito em decisão condenatória pelo ex-Presidente da Câmara, João Tomé Bezerra.

Considerando a instauração de Inquérito Civil nº 076.2016.001124, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Goianinha, cujo objeto se cinge a “acompanhar as medidas legais cabíveis para execução judicial de multa, imputada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte ao ex-Presidente da Câmara do Município de Tibau do Sul, adotadas pela municipalidade”;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Resolve RECOMENDAR, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Tibau do Sul/RN que promova, ex officio, a execução da referida decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, exarada nos autos nº 009529/2004 – TC, no prazo de 40 dias.

Desde logo, adverte-se o destinatário que a inobservância ou retardo da mencionada medida constitui ato de improbidade administrativa, nos moldes dos arts. 10, X, XII, e 11, II, ambos da Lei 8.429/92, o que ensejará o ajuizamento de ação de improbidade contra essa, sem prejuízo da execução da decisão do TCE pelo Ministério Público.

Determino:

- a) a publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado;;
- b) a notificação do Prefeito Municipal de Tibau do Sul/RN, entregandolhes, mediante recibo, cópia desta Recomendação, remetendo ainda cópia do acórdão do TCE (fl. 7) e da certidão de trânsito em julgado para que promova a execução.

Cumpra-se.

Registre-se e Publique-se.

Goianinha/RN, 21 de junho de 2018.

FRANCISCO ALEXANDRE AMORIM MARCIANO

Promotor de Justiça